



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056463-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada FATIMA LUCIA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16480

PROCESSO Nº: 1056463-33.2023.8.26.0100/50000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA FATIMA LUCIA DOS SANTOS SILVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando, omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. Não há omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.
Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE REVELIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c.c. pedidos indenizatórios, determinando a devolução de valores e a condenação ao pagamento de danos morais. A parte recorrente alega a inoccorrência de revelia e a prescrição da pretensão ressarcitória, além de requerer a dedução de determinados valores embutidos nos boletos de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste impõe: (i) saber-se se houve revelia em razão da instabilidade do sistema; (ii) verificar-se a prescrição da pretensão ressarcitória; e (iii) analisar-se a possibilidade de se abater outros valores pagos pela apelada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A preliminar de deserção suscitada em contrarrazões merece ser rejeitada, pois a gratuidade foi deferida tacitamente. A alegação de inexistência de revelia não procede, uma vez que não há prova da indisponibilidade do sistema, conforme atestado pelo setor técnico deste E. Tribunal. Quanto à prescrição, anoto não ter ela ocorrido no caso, vez que a autora tomou ciência do atraso nas obras em 10/06/2014, sendo decenal o prazo para o ajuizamento da pretensão reparatória. Não tendo havido impugnação quanto aos danos morais, é de ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por tal fato. Em se tratando de rescisão por culpa da vendedora, os juros moratórios devem incidir desde a citação, e não apenas após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta omissão do julgado na análise da previsão de entrega do imóvel e prescrição do pedido indenizatório.

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...)”

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde

da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MAURÍCIO VELHO

Relator